



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206883 - RS (2025/0117879-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MILENA JULIANO HACK
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 25 DO DECRETO N. 6.514/2008. IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS SEM ANUÊNCIA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. DISPOSITIVO QUE ABRANGE INDIVÍDUOS DA FAUNA VIVOS OU MORTOS. CONCEITO DE ESPÉCIME HAURIDO DOS ARTS. 1º, B, DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA E DA FAUNA EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES); 2º, III, DO DECRETO N. 3.607/2000; E 2º, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 7/2015. POSSIBILIDADE DE ESPÉCIMES MORTOS TRANSPORTAREM PATÓGENOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Ausente ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.

II – O art. 25 do Decreto n. 6.514/2008 prevê como infração à legislação ambiental a conduta de introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.

III – O conceito de espécime abrange exemplares da fauna, vivos ou mortos, nos termos da definição haurida da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), do art. 2º, III, do Decreto n. 3.607/2000 e do art. 2º, III, da Instrução Normativa IBAMA n. 7/2015, razão pela qual a introdução de animal morto em território nacional, sem anuência da autoridade ambiental, constitui infração administrativa passível de pena de multa.

IV – À luz dos princípios da prevenção, da precaução e da cooperação internacional em matéria ambiental, diante da constatação técnica segundo a qual animais mortos podem transportar patógenos, o art. 25 do Decreto n. 6.514/2008, ao estabelecer como infração administrativa a introdução desses indivíduos em território nacional à revelia dos órgãos competentes, busca não apenas robustecer os sistemas internacionais de controle do comércio transfronteiriço de animais, mas, sobretudo, tutelar ecossistemas tipicamente brasileiros.

V – Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

prossequindo o julgamento, A PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença mediante a qual julgado improcedente o pedido, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista) os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente).

Brasília, 09 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206883 - RS (2025/0117879-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MILENA JULIANO HACK
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIMES MORTOS DE FAUNA SILVESTRE EXÓTICA NO TERRITÓRIO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RISCO ECOLÓGICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido que aprecia, de forma clara e fundamentada, a questão necessária ao deslinde da controvérsia, sendo certo que o magistrado não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos pelas partes.

2. A redação do art. 25 do Decreto n. 6.514/2008, ao tipificar a conduta de "introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País", denota preocupação com o desequilíbrio ecológico e o potencial risco à fauna e à flora nativas, tendo como objetivo central a prevenção contra a proliferação, adaptação e possível impacto de espécies exóticas vivas no ecossistema brasileiro.

3. No caso de animais dessecados ou abatidos, além da inocorrência de restrição legal explícita, não há como afirmar a existência de risco ecológico associado à introdução de exemplares inertes no território nacional, razão pela qual a conduta é considerada atípica.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 161):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIMES MORTOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A introdução de animais mortos no território brasileiro é considerada conduta atípica, não se enquadrando no disposto no art. 24 do Decreto 6.514/08. Precedentes.
2. Tendo em vista a atipicidade da conduta, não há falar, no presente caso, da aplicação da penalidade de multa simples, prevista nos artigos 70, §1º, c/c 72, da Lei 9.605/98.
3. Apelo da parte autora provida.

Na origem, cuida-se de ação anulatória ajuizada por Milena Juliano Hack contra o IBAMA, buscando a anulação do Auto de Infração Ambiental n. DAH47RQ8, lavrado em razão da introdução no território nacional de 158 envelopes contendo espécimes de borboletas dessecadas, provenientes de fauna silvestre exótica, oriundas da China.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 102/106).

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da autora para afastar a aplicação da multa, reconhecendo a atipicidade da conduta (e-STJ fls. 158/160).

Opostos embargos de declaração pelo IBAMA, foram rejeitados (e-STJ fls. 181/183).

Nas suas razões, o recorrente aponta violação dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei n. 9.605/1998, bem como dos arts. 3º, II, e 25 do Decreto n. 6.514/2008 (e-STJ fls. 194/195), além de suscitar a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil no contexto do prequestionamento implícito (e-STJ fl. 184). Não há alegação de divergência jurisprudencial.

Sustenta, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre as questões que foram levantadas nos embargos de declaração e que são relevantes para o deslinde da controvérsia, especificamente o prequestionamento dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei n. 9.605/1998 e dos arts. 3º, II, e 25 do Decreto n. 6.514/2008 (e-STJ fl. 194). Transcreve o art. 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 194).

Quanto ao mérito, afirma que o Decreto n. 6.514/2008, art. 25, não distingue, para fins de infração administrativa, se o espécime está vivo ou morto, razão pela qual a vedação alcança ambas as situações, exigindo parecer técnico e licença da autoridade ambiental competente (e-STJ fls. 194/195).

Defende, ainda, a higidez do auto de infração e a possibilidade de aplicação da multa simples prevista no art. 72, II, da Lei n. 9.605/1998, em combinação com o art. 3º, II, do Decreto n. 6.514/2008 (e-STJ fls. 194/195).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 205/208, nas quais a parte recorrida pleiteia o não conhecimento do recurso, por: (a) pretensa reanálise de provas, com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 206); (b) deficiência na fundamentação e ausência de impugnação específica, com aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e do art. 932, III, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 206/207); e (c) ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto ao art. 373 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 208).

O recurso foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao fundamento de que a matéria está devidamente prequestionada e de que se encontram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade (e-STJ fl. 211).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 227/231).

É o relatório.

VOTO

Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Com efeito, a Corte de origem decidiu o caso expondo fundamentadamente as razões de seu convencimento, apreciando a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a atipicidade da conduta de introdução de animais mortos no território nacional à luz do art. 25 do Decreto n. 6.514/2008 (e-STJ fls. 158/160):

Cinge-se a controvérsia à caracterização da conduta objeto Auto de Infração DAH47RQ8, o qual consignou o fato de ter a autora introduzido 158 envelopes com espécie da fauna silvestre exótica (borboletas mortas dessecadas enviadas da China) sem licença expedida pela autoridade competente (evento 1, OUT4). De acordo com o Relatório de Fiscalização (evento 21, INF1), em ação fiscalizatória de rotina efetuada pelos Correios, no dia 08/08/2023, foi realizada inspeção na encomenda RR196290786CN, oriunda da China e tendo como destinatária a autora, cujo sítio possui o endereço eletrônico <https://milena-julianno.lojaintegrada.com.br/obras>, no qual verificou-se que comercializa quadros com estampas de borboletas.

Ao ser inspecionada a referida encomendada, foram encontradas 158 envelopes contendo borboletas, sendo 54 espécimes da espécie *Cepora nerissa* e 104 espécimes da espécie *Graphium chironides*. Ambas as espécies são provenientes da Ásia.

Como a encomenda não veio acompanhada de autorização de importação emitida pelo IBAMA, cuja obrigatoriedade está prevista na Portaria Ibama nº 93/98 e normatizada pela IN Ibama nº 140/2006, a parte autora foi autuada.

Transcrevo o embasamento legal do auto de infração, a saber, o art. 25, do Decreto n.º 6.514/08:

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

A parte autora alega a atipicidade da conduta, uma vez que os espécimes introduzidos estavam mortos, enquanto a sanção prevista no art. 25 do Decreto n.º 6.514/2008, base legal do auto de infração, trata de animais silvestres vivos. Com razão a apelante.

De acordo com a Jurisprudência deste Regional, tal dispositivo se refere à introdução no país de espécimes vivos, não se aplicando à hipótese em tela. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INTRODUÇÃO NO PAÍS DE ANIMAIS ABATIDOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consoante o entendimento desta Corte, o conceito de "espécime animal silvestre", mencionado no artigo 25 do Decreto nº 6.514/08, refere-se apenas ao seres introduzidos com vida no território brasileiro, não abrangendo os animais abatidos. 2. Ausente a materialidade da infração administrativa imputada, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo órgão ambiental. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5004762-98.2015.4.04.7113, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2016) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE ANIMAIS ABATIDOS. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Mantida a sentença que revogou a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata restituição, mediante termo de fiel depositário, dos instrumentos e documentos apreendidos e pertencentes ao autor, por reconhecer que inexistente ilícito no ingresso no território nacional de animais abatidos, objeto de caça, a fundamentar a sanção aplicada. (TRF4, AC 5001235-38.2010.4.04.7106, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 14/06/2012) (grifei)

Portanto, deve ser provido o apelo da parte autora, para afastar a aplicação da multa, em razão do reconhecimento da atipicidade da conduta.

Ressalte-se que não há omissão no acórdão que aprecia a questão necessária ao deslinde da controvérsia, sendo certo que o magistrado não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais ou constitucionais trazidos pelas partes, podendo, em razão da livre convicção motivada, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

No mérito, a controvérsia cinge-se a determinar se a introdução de espécimes mortos de fauna silvestre exótica no território nacional configura a infração administrativa prevista no art. 25 do Decreto n. 6.514/2008.

O referido dispositivo estabelece:

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Analisando-se o dispositivo em questão, verifica-se que a *ratio legis* da norma é a proteção do equilíbrio ecológico e a prevenção contra os riscos que a introdução de espécies exóticas pode representar para a fauna e a flora nativas. O objetivo central da legislação ambiental, nesse contexto, é evitar a proliferação, adaptação e possível impacto de espécies exóticas vivas no ecossistema brasileiro.

No caso concreto, conforme consignado nas instâncias ordinárias, a autora recebeu encomenda oriunda da China contendo 158 envelopes com borboletas dessecadas (54 espécimes da espécie *Cepora nerissa* e 104 espécimes da espécie *Graphium chironides*), destinadas à comercialização de quadros artísticos.

Em se tratando de animais dessecados – portanto, exemplares inertes –, além da inexistência de restrição legal explícita, não há como afirmar a existência de risco ecológico associado à sua introdução no território nacional. É que animais mortos não possuem capacidade de proliferação, adaptação ou interação com o ecossistema de forma a causar desequilíbrio ambiental.

Assim, acolhendo o parecer ministerial, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto corretamente reconheceu a atipicidade da conduta imputada à recorrida, ante a inexistência de risco ecológico decorrente da introdução de animais mortos no território nacional.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0117879-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.883 / RS

Número Origem: 50678515620234047100

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MILENA JULIANO HACK

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206883 - RS (2025/0117879-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MILENA JULIANO HACK
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** contra acórdão prolatado, à unanimidade, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 161e):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIMES MORTOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A introdução de animais mortos no território brasileiro é considerada conduta atípica, não se enquadrando no disposto no art. 24 do Decreto 6.514/08. Precedentes.
2. Tendo em vista a atipicidade da conduta, não há falar, no presente caso, da aplicação da penalidade de multa simples, prevista nos artigos 70, §1º, c/c 72, da Lei 9.605/98.
3. Apelo da parte autora provida.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 181/184e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a par de negativa de prestação jurisdicional, defende-se contrariedade aos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei n. 9.605/1998; e 3º e 25 do Decreto n. 6.514/2008, argumentando-se, em síntese, que a introdução, em território nacional, de espécime animal, silvestre ou exótico, sem parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade ambiental constitui infração administrativa, pois “[...] a vedação tanto vale para as espécies vivas ou mortas, uma vez que em ambos os casos necessária a autorização do órgão fiscalizador” (fl. 195e).

Com contrarrazões (fls. 205/208e), o recurso foi admitido (fl. 211e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo improvimento do Recurso Especial (fls. 227/231e).

Na assentada de 10.3.2026, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, proferiu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, compreendendo que “[...] em se tratando de animais dessecados – portanto, exemplares inertes –, além da inexistência de restrição legal explícita, não há como se afirmar a existência de risco ecológico associado à sua introdução no território nacional”.

Na ocasião, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

De início, acompanho o Sr. Relator no tocante à ausência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tribunal de origem dirimiu a controvérsia com argumentos suficientes, não havendo, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Feito o registro, avanço para a delimitação da controvérsia.

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **Milena Juliano Hack** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, objetivando a desconstituição da penalidade de R\$ 33.600,00 (trinte e três mil e seiscentos reais) fixada pela autarquia ambiental em virtude da importação de 158 (cento e cinquenta e oito) envelopes contendo borboletas mortas oriundas da China, sendo 104 (cento e quatro) da espécie *Graphium chironides* e 54 (cinquenta e quatro) da espécie *Cepora nerissa*, sob o fundamento segundo o qual a proibição constante do art. 25 do Decreto n. 6.514/2008 somente abrange animais vivos (fls. 3/7e).

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, adotando-se a compreensão de que o conceito técnico de espécime, para efeito do art. 25 do Decreto n. 6.514/2008, abrange animais vivos ou mortos, nos termos do art. 2º, III, da Instrução Normativa IBAMA n. 7/2015, registrando-se, outrossim, que mesmo animais abatidos podem transportar patógenos com potencial para afetar a biota (fls. 102/106e).

Interposta Apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento, concluindo que o art. 25 do Decreto n. 6.514/2008 “[...] se refere à introdução no País de espécimes vivos, não se aplicando à hipótese em tela” (fl. 159e).

Nessa conjuntura, o cerne da presente controvérsia reside em *definir se a importação de espécime animal morto, sem parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade competente, constitui infração à legislação ambiental*, tema inédito no âmbito desta Corte.

Passo, então, à análise das balizas jurídicas essenciais ao desenlace da controvérsia.

II. Articulação da proteção ambiental nos âmbitos interno e internacional

A atual Constituição da República, de maneira inédita em relação aos textos anteriores, outorga ênfase ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado em diversos dispositivos, erigindo-o, por exemplo, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Entre os diversos mandamentos constitucionais atrelados à tutela do meio ambiente, destaca-se o dever de “[...] *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies* ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII), exigindo do Estado, por conseguinte, a implementação de instrumentos tendentes a garantir a preservação de todas as espécies contra ações antrópicas que, potencialmente, impliquem abalos à sua existência, inclusive mediante cooperação internacional.

Isso porque, na dicção constitucional, trata-se de direito difuso de *todos* enquanto bem *essencial à sadia qualidade de vida* e cuja proteção, dada a dimensão transnacional que lhe é inerente, há de ser buscada em sinergia com a comunidade internacional, porquanto a degradação ambiental “[...] não respeita fronteiras nacionais, espalhando-se por toda a cadeia de ecossistemas mundiais” (cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente* [livro eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

De fato, como consignado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin em âmbito doutrinário, a articulação de soluções integradas evita medidas que, à vista do caráter sistêmico da natureza, transfiram a degradação ecológica entre espaços territoriais distintos, sendo forçoso “[...] aceitar que a interdependência ambiental não é estancada por fronteiras políticas ou administrativas e pode exigir soluções regionais ou até globais para a degradação que a todos afeta” (cf. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 83-156).

III. Regime jurídico da tutela da fauna

III.1. Conceito de *espécime*

No contexto da articulação global em matéria ambiental, ao menos desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972 – primeiro documento internacional a trazer a atenção da comunidade internacional à preservação da natureza –, sobrevieram diversos acordos ratificados pelo Brasil no contexto da proteção ecológica, destacando-se a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), promulgada em âmbito interno mediante a publicação do Decreto n. 76.623/1975, a qual, em essência, tem por escopo combater o tráfico internacional de espécies da fauna e da flora, ilícito transfronteiriço de alta rentabilidade que movimenta, anualmente, cerca de US\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de dólares americanos), consoante dados da

Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) (cf. Disponível em: <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>. Acesso em: 16.3.2026).

Sobredito tratado, a par de reconhecer a imprescindibilidade da cooperação internacional no tocante à proteção da fauna e da flora contra sua desmesurada exploração, não proscree totalmente o respectivo comércio, submetendo-o, contudo, a controle interestatal mediante sujeição da importação, da exportação e da reexportação à expedição de licenças pelas autoridades competentes, de modo a garantir o respeito à legislação interna de cada Estado relativamente à proteção ecológica.

Para efeito da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), seus instrumentos de controle abrangem o conceito de *espécime*, assim qualificado como qualquer planta ou animal, *vivo* ou *morto*, como consigna o seu art. 1º, b, I, nos seguintes termos:

ARTIGO I

DEFINIÇÕES

Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

b) "Espécime" significa: (i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto (destaque meu).

Idêntica diretriz dimana do art. 2º, III, do Decreto n. 3.607/2000, o qual dispõe sobre a implementação da mencionada Convenção em território nacional, que igualmente define *espécime* como “[...] qualquer animal ou planta, vivo ou *morto*” (destaquei).

Na mesma linha, a Instrução Normativa IBAMA n. 7/2015, que institui e regulamenta categorias de uso e manejo da fauna silvestre e define os procedimentos administrativos pertinentes, também prevê, em seu art. 2º, III, que o conceito de *espécime* diz com o “[...] indivíduo vivo ou *morto*, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento” (destaquei).

A razão de ser do abrangente monitoramento do comércio transfronteiriço de animais ou plantas, inclusive quando mortos, conecta-se não apenas à necessidade de obstar a transferência ilícita de exemplares da fauna ou da flora entre territórios distintos – prática que, por si só, põe em risco o balanço do ecossistema para o qual deslocados. Em verdade, nessa ambiência, revela-se *cogente a preservação ecológica das mais variadas espécies a nível internacional, porquanto, além da insofismável assertiva segundo a qual sua proteção demanda esforços para além das barreiras estatais, somente efetiva gestão compartilhada, pela comunidade internacional, possui aptidão para impedir a exploração, a caça e o abate desenfreado com fins ilícitos, práticas indiretamente estimuladas caso a tutela repousasse apenas sobre espécimes vivos.*

Portanto, nas órbitas interna e internacional, há uma uniformidade conceitual quanto à definição normativa de *espécime*, que inequivocamente abriga animais mortos, e, por isso, deve ser considerada na exegese de toda a legislação ambiental.

III.2. Restrições à importação de *espécimes* da fauna

De outra parte, malgrado o sistema de monitoramento da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), *em princípio*, alcance somente as espécies constantes dos seus Anexos I, II e III, o *apontado tratado*, em seu art. 14.1, b, expressamente consagra a possibilidade de implementação, pelo direito interno, de medidas mais restritivas quanto ao comércio, à captura, à posse ou ao transporte de outras categorias de seres vivos não expressamente contempladas no texto convencional, viabilizando, dessarte, a instituição ampla de sistemas nacionais de fiscalização de transações envolvendo animais ou plantas:

ARTIGO XIV

Efeito sobre a legislação nacional e convenções internacionais.

1. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum, o direito das Partes de adotar:

a) medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, captura, posse ou transporte de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, ou proibi-los inteiramente; ou

b) medidas internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura, a posse ou o transporte de espécies não incluídas nos Anexos I, II ou III (destaque meu).

Fundada em tal premissa, a Instrução Normativa IBAMA n. 140/2006 instituiu o serviço de solicitação de emissão de licenças para a importação, a exportação e a reexportação de *espécimes*, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna exótica – assim compreendido o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território nacional (cf. art. 3º, VI, da Resolução CONAMA n. 489/2018) – o qual abarca indivíduos indistintos, independentemente de sua menção nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), in verbis:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS [...], considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros no Processo Ibama n.º 02001.007018/2006-51, resolve:

Art. 1º Instituir o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º Excetuam-se para efeito desta Instrução Normativa os espécimes, produtos e subprodutos de peixes e da flora não listados nos Anexos da CITES, bem como os espécimes, produtos e subprodutos da fauna considerada doméstica.

§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa, os peixes e invertebrados aquáticos não são considerados animais domésticos.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Espécime CITES: espécime de espécie listada nos Anexos da CITES.

II - Espécime Não-CITES: espécime de espécie não listada nos Anexos da CITES.

Art. 3º As solicitações de que trata o Art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser realizadas por meio de formulário eletrônico do serviço de solicitação de Requerimento CITES, disposto na rede mundial de computadores, internet, no endereço eletrônico www.ibama.gov.br/cites.

Art. 4º Os requerimentos de espécimes CITES e não-CITES devem ser feitos separadamente.

Parágrafo único. No requerimento, o produto composto por parte de espécime CITES e parte de espécime Não-CITES, deve ser tratado como espécime CITES.

Art. 5º Os requerentes, pessoas físicas ou jurídicas, deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF como Uso de Recursos Naturais, nas categorias: importação ou exportação de fauna nativa brasileira, importação ou exportação de flora nativa brasileira e importador ou exportador de fauna silvestre exótica, e manter seus dados atualizados.

Art. 6º As licenças de importação, exportação e re-exportação para espécimes CITES e Não-CITES serão emitidas pelo Ibama, conforme modelos dispostos nos anexos 1 e 2, respectivamente (destaques meus).

De acordo com tal disciplina normativa, avulta a existência de sistema fiscalizatório da importação de espécimes da fauna e da flora, vivos ou mortos, *ainda que não arrolados nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) (art. 1º), cuja introdução no território nacional pressupõe emissão de licença de importação pela autoridade ambiental (art. 6º), excepcionados apenas os exemplares de peixes e da flora não listados no diploma internacional, bem como aqueles considerados da fauna doméstica, cujas características “[...] biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem” (art. 3º, VIII, da Resolução CONAMA n. 489/2018).*

Evidencia-se, portanto, sob os ângulos internacional e interno, a positivação de instrumentos voltados ao monitoramento do comércio transnacional de animais, vivos ou mortos, cuja regular importação pressupõe emissão de prévia licença ambiental, procedimento voltado, a um só tempo, a assegurar o equilíbrio dos ecossistemas nacionais e a viabilizar a proteção do meio ambiente em âmbito global.

IV. Consequências da importação de espécime animal em desacordo com a legislação ambiental

Em atenção ao regramento relativo ao controle de importação de animais, o art. 31 da Lei n. 9.605/1996 qualificou como crime a conduta de “[...] introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”, prática apenada com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa.

Ainda, com amparo no art. 70 da Lei n. 9.605/1996, segundo o qual “[...] considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, semelhante comportamento foi considerado ilícito em âmbito administrativo, cuja consumação sujeita o infrator à penalidade pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo monetário à razão da quantidade de exemplares objeto da infração, nos moldes previstos no art. 25 do Decreto n. 6.514/2008:

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:
Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível (destaques meus).

Como objeto material da infração administrativa em foco, tal preceito normativo abrange a noção de *espécime* animal, silvestre, nativo ou exótico, envolvendo, por conseguinte, *indivíduos vivos ou mortos*, nos termos da definição conceitual extraída da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), do art. 2º, III, do Decreto n. 3.607/2000 e do art. 2º, III, da Instrução Normativa IBAMA n. 7/2015, regramento que, mediante interpretação sistemática, complementa o tipo infracional em exame.

Assim, a alusão ao termo *espécime* no texto do art. 25 do Decreto n. 6.514/2008, a par de não distinguir entre animais vivos e mortos, nem excluir de sua abrangência estes últimos, não confere margem ao intérprete para, distanciando-se da conceituação haurida dos mencionados diplomas normativos, empreender redução teleológica e restringir seu alcance apenas aos seres animados.

Além disso, considera-se *introdução de espécime no País* tanto o ato de ingresso do exemplar nas fronteiras nacionais como sua guarda ou manutenção continuada a qualquer tempo (art. 25, § 1º), prescindindo-se, portanto, de liberação do animal na natureza – somente exigível no caso de reintrodução de espécime da fauna silvestre (art. 25, § 2º) – ou mesmo de eventual risco concreto de sua disseminação e proliferação em ecossistemas nacionais, tratando-se de infração de natureza formal que dispensa resultado danoso concreto.

Essa introdução será reputada irregular se empreendida *sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente*, a qual é prescindível nos casos do sobredito art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa IBAMA n. 140/2006, que dispensa prévio licenciamento quanto aos produtos e subprodutos de

peixes e da flora não listados nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), bem como aquelas espécies consideradas da fauna doméstica.

Desse modo, para a consumação do ilícito, basta o ingresso de *espécime* animal – vivo ou morto, portanto – nos limites territoriais nacionais e sem anuência da autoridade ambiental competente, independentemente de elementos concretos que denotem risco associado à sua introdução em ecossistemas locais ou da possibilidade de sua proliferação, adaptação ou desequilíbrio à biota local, porquanto, em exegese sistemática da legislação pertinente, *o preceito busca não apenas tutelar o meio ambiente nacional, mas, sobretudo, robustecer os sistemas internacionais de cooperação quanto ao comércio transfronteiriço de animais, cujo controle seria arrefecido caso excepcionados os seres inertes, diante do estímulo indireto ao abate prévio à transposição ilícita de barreiras territoriais.*

Fixadas tais premissas, passo à análise do panorama jurisprudencial correlato.

V. Panorama jurisprudencial

Malgrado o ineditismo do tema nesta Corte, cumpre rememorar a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, diante de questões técnicas – inclusive em matéria ambiental –, *cabe ao Poder Judiciário emprestar deferência às conclusões de órgãos públicos com maior capacidade institucional para a normatização da matéria, tendo em vista a elaboração e a implementação de política pública complexa e dotada de repercussão socioeconômica*, razão pela qual, com amparo nos *princípios da prevenção e da precaução*, o controle judicial deve levar em conta a razão subjacente à manifestação científica das autoridades competentes, como denotam acórdãos assim ementados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÃO N. 17/2017/CNPE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 198/2012/MME/MMA. NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 2/2020/ANP/MME/MMA. REALIZAÇÃO DE RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PROCEDIMENTO ALTERNATIVO À APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE AVALIAÇÕES AMBIENTAIS DE BACIAS SEDIMENTARES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL E DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PLANEJAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA.

1. A viabilidade ambiental de determinado empreendimento é atestada não ante a apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas por meio do procedimento de licenciamento ambiental em que se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida. Precedente: ADPF 825, acórdão por mim redigido, DJe de 26 de novembro de 2021.

2. A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o procedimento alternativo previsto nas normas objeto da presente arguição – manifestação conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia – não

esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada.

3. Não vincula o licenciamento ambiental eventual conclusão pela aptidão de determinada área em sede de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).

4. Em atenção aos princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de elevada complexidade e repercussão socioeconômica.

5. Decisão de indeferimento da medida cautelar confirmada, julgando-se improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF n. 887/DF, Relator Ministro NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, j. 3.7.2023, DJe 21.8.2023 – destaquei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL EM VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVÂNCIA DA ATUAL REALIDADE FÁTICA.

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, dotado de capacidade institucional e responsabilidade, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

2. Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar.

3. Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco.

4. Não se afigura salutar a conduta judicial de permanente e minudente escrutínio incidente sobre a condução das políticas públicas selecionadas pelo Administrador.

5. Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão.

6. Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos.

7. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar.

8. Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como as possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do

desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível.

9. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA nº 491, de 2018, afigura-se “ainda constitucional”. Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública.

10. Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução.

11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI n. 6.148/DF, Redator p/ Acórdão Ministro ANDRÉ MENDONÇA, TRIBUNAL PLENO, j. 5.5.2022, DJE 15.9.2022 – destaquei).

Registrado o panorama jurisprudencial, finalizo com o exame do caso concreto.

VI. Exame do caso concreto

Consoante consta da sentença (fls. 102/106e), é incontroverso que, à revelia da autoridade competente, houve a importação de 158 (cento e cinquenta e oito) borboletas mortas e dessecadas oriundas e nativas da China, sendo 54 (cinquenta e quatro) exemplares da espécie *Cepora nerissa* e 104 (cento e quatro) indivíduos da espécie *Graphium chironides*, cuja introdução irregular no território nacional foi verificada durante ação fiscalizatória empreendida no dia 8.8.2023.

Na ocasião, constatou-se a presença dos animais mediante inspeção da encomenda RR196290786CN, endereçada a **Milena Juliano Hack**, ora Recorrida, culminando na lavratura do Auto de Infração n. DAH47RQ8 por contrariedade à norma cristalizada no art. 25 do Decreto n. 6.514/2008, com imposição de multa no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Ajuizada a Ação Anulatória, o pedido foi julgado improcedente (fls. 102/106e), decisão reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que o art. 25 do Decreto n. 6.514/2008 “[...] se refere à introdução no país de espécimes vivos, não se aplicando à hipótese em tela” (fl. 159e).

Nesse contexto, à luz da disciplina jurídica internacional e interna da fiscalização interestatal do comércio da fauna, de rigor o provimento do Recurso Especial.

Primeiramente, a redação do art. 25 do Decreto n. 6.514/2008 alude à introdução de *espécime animal* no País, cuja exegese abrange exemplares vivos ou mortos, inteligência alcançada mediante interpretação harmônica entre a apontada regra proibitiva e a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), bem como com atos normativos do

direito interno – Decreto n. 3.607/2000 (art. 2º, III, e a Instrução Normativa IBAMA n. 7/2015 (art. 2º, III).

Por isso, diante da expressa conceituação do termo *espécime* em diversos atos normativos, descabe emprestar-lhe conteúdo distinto daquele atribuído direito positivo e reduzir-lhe o alcance, sob pena, mediante atribuição de sentido não contemplado pela ordem jurídica, negar vigência a normas válidas e em vigor nos âmbitos interno e internacional.

Assim, ainda que as borboletas integrantes da fauna exótica estejam mortas, inertes ou dessecadas, tal conclusão, por si só, não torna atípica a conduta praticada, uma vez que, no caso concreto, o juízo exegético do conceito de *espécime*, aliado à ausência de licença ambiental, é o quanto basta para viabilizar a atuação repressiva da autarquia quanto aos exemplares apreendidos.

A par disso, conquanto, por um lado, a proibição plasmada no art. 25 do Decreto n. 6.514/2008, como consignado pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, denote, precipuamente, “[...] preocupação com o desequilíbrio ecológico e o potencial risco à fauna e flora nativas, tendo como objetivo central a prevenção contra a proliferação, adaptação e possível impacto de espécies exóticas vivas no ecossistema brasileiro”, não se pode perder de vista a informação trazida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** em contestação (fls. 68/78e) – e encampada pela sentença de primeiro grau (fl. 105e) –, no sentido de que “[...] a introdução de espécimes exóticos mortos sem parecer técnico e licença expedida pela autoridade ambiental *pode afetar espécimes nativas, já que espécimes mortos podem carrear patógenos* (ex: esporos de fungos e bactérias que são resistentes ao transporte)” (fl. 75e, destaquei).

Dessa forma, partindo-se da premissa consoante a qual o bem jurídico tutelado pela norma constante do art. 25 do Decreto n. 6.514/2008 se presta à proteção do equilíbrio ecológico local, *a introdução de exemplares da fauna exótica mortos, se não precedida de análise da autoridade competente, igualmente possui aptidão para abalar a estabilidade de habitats tipicamente brasileiros, exigindo, portanto, prévia análise técnica quanto à viabilidade da importação para, só então, admitir-se a respectiva introdução em território nacional.*

Ressalte-se que, tratando-se de informação técnica oriunda de autarquia ambiental acerca de potenciais consequências ecológicas adversas, impõe-se ao Poder Judiciário emprestar deferência às conclusões da entidade dotada de maior capacidade institucional para a análise do tema, motivo pelo qual, ausentes elementos robustos a afastar os riscos decorrentes do ingresso dos animais mortos no País sem anuência da autoridade ambiental, não há, a meu ver, razão para invalidar o auto de infração lavrado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**.

Posto isso, pedindo vênia ao Sr. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para restabelecer a sentença mediante a qual julgado improcedente o pedido, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0117879-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.883 / RS

Número Origem: 50678515620234047100

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MILENA JULIANO HACK
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, A PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença mediante a qual julgado improcedente o pedido, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista) os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente).